



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 437/2026.

REF. PROCESSO Nº 6552/2026.

Assunto: Autorização para a locação de gerador de energia elétrica durante o período da Campanha de Vacinação, realizada no dia 22 de agosto de 2026, no ESF III, em razão da falta de energia elétrica na cidade durante o evento.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Art. 72, inciso III, c/c Art. 75, inciso VIII, ambos da lei da Lei 14.133/2021. Autorização para a locação de gerador de energia elétrica durante o período da Campanha de Vacinação, realizada no dia 22 de agosto de 2026, no ESF III, em razão da falta de energia elétrica na cidade durante o evento.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica a possibilidade de aquisição emergencial de telhas destinadas ao atendimento de família em situação de vulnerabilidade social, cuja residência sofreu danos em decorrência de fortes precipitações climáticas.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Constam dos autos:

- Justificativa da Secretaria competente acerca da necessidade de atendimento imediato, diante do risco e a eminência de dano ao patrimônio do município e a população do município.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO;

A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), bem como estabelece como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III).

Além disso, o art. 23, II e IX, da Constituição Federal atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como promover programas de melhoria das condições habitacionais.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta por dispensa de licitação em situações emergenciais.

Embora o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 trate de emergência voltada à contratação administrativa, sua aplicação mostra-se pertinente quando a demora na aquisição do bem possa comprometer a segurança das pessoas ou ocasionar agravamento dos prejuízos decorrentes de evento climático.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso

A Administração Pública possui o dever constitucional de prestar assistência em situações excepcionais, especialmente quando evidenciada a vulnerabilidade social e o risco decorrente de desastre natural.

Portanto, não há dúvidas quanto à necessidade de obediência à regra da realização de licitação para compra direta pelo poder público, todavia, também é elencada na legislação pátria, como medida excepcional, a possibilidade de sua dispensa.



CONCLUSÃO;

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **viabilidade jurídica da** autorização para a locação de gerador de energia elétrica durante o período da Campanha de Vacinação, realizada no dia 22 de agosto de 2026, no ESF III, em razão da falta de energia elétrica na cidade durante o evento, mediante dispensa de licitação, desde que observados os requisitos previstos no artigo 75, VIII da Lei nº 14.133/202.

É o parecer. S.M.J.

À consideração superior.

Terra de Areia, 27 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente



RONALDO DOS SANTOS

Data: 27/08/2026 16:31:47-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ronaldo dos Santos
OAB/RS 53.951